

EDIÇÃO ESPECIAL

FECOMERCIO^{SP}

SESCSP

senac
São PauloAqui tem
a força
do comércio

PÁGINAS 4 E 5 FATOS EM ANÁLISE

SÃO INÚMERAS AS DIFICULDADES NA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE REPRESENTAÇÃO DE ALGUMAS ENTIDADES SINDICAIS. UMA SAÍDA PARA A QUESTÃO NASCEU NA FECOMERCIO^{SP}: O ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA, NO CASO DA CONTRIBUIÇÃO

PÁGINA 6 Visão

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DA FECOMERCIO^{SP}, JOSÉ MARIA CHAPINA ALCAZAR, EXPLICA QUE É INADMISSÍVEL A VOLTA DA CPMF COM O NOVO NOME DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SAÚDE (CSS)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL COMPARTILHADA OU COLABORATIVA É ANALISADA PELO GOVERNO

A FECOMERCIO^{SP} ENCAMINHOU PROPOSTA À SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO PARA REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMPARTILHADA OU COLABORATIVA, OBJETIVANDO EVITAR CONFLITOS



REGULAÇÃO

O CÓDIGO SINDICAL ESPECIAL E COMPLEMENTAR GARANTE AOS SINDICATOS A SUA PARTICIPAÇÃO NA ARRECADAÇÃO

RELATIVAMENTE ÀS PROVIDÊNCIAS DE ORDEM PRÁTICA PARA TORNAR O PROJETO UMA REALIDADE, É IMPRESCINDÍVEL HAVER A AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE UM CÓDIGO SINDICAL ESPECIAL PARA ABRIGAR OS TERMOS DO CONTRATO CELEBRADO.

É OPORTUNO ENFATIZAR QUE CADA ENTIDADE SINDICAL CONTRATANTE MANTERÁ O SEU CÓDIGO SINDICAL ORIGINAL, QUE SERÁ UTILIZADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EFETIVA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SEUS REPRESENTADOS REGULARES.

CONTUDO, OS REPRESENTADOS QUE INTEGRAREM O ACORDO PARA A PRESTAÇÃO COLABORATIVA DE SERVIÇOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS RECEBERÃO GUIA GRCSU CONTENDO O MENCIONADO CÓDIGO SINDICAL ESPECIAL, COM A IDENTIFICAÇÃO CLARA DA ENTIDADE REPRESENTANTE OFICIAL, MAS QUE POSSIBILITARÁ A REMUNERAÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO CONTRATO DE COLABORAÇÃO.

PARA O CONTRIBUINTE, NADA MUDARÁ NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ÚNICA DIFERENÇA OCORRERÁ NO MOMENTO DA EMISSÃO, JÁ QUE A GUIA, AO INVÉS DE TRAZER EM SEU BOJO O CÓDIGO SINDICAL ORIGINAL DE SUA REPRESENTANTE, TRARÁ O CÓDIGO SINDICAL ESPECIAL, QUE VIABILIZARÁ A REMUNERAÇÃO AUTOMÁTICA DA OUTRA ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES.

CAPA

Como se sabe, os principais pilares do sindicalismo brasileiro encontram-se fixados na própria Constituição Federal, em especial no seu art. 8º e seguintes. O primeiro deles, a ser tratado aqui, refere-se à unicidade sindical.

É pacífico o entendimento, tanto na farta Doutrina, como na Jurisprudência consolidada, que a aplicação do princípio da unicidade sindical proíbe a criação e a existência de mais de uma entidade sindical para representar uma determinada categoria. Não se permite, destarte, o nascimento de mais de uma entidade (pelo menos de natureza sindical) para falar em nome de uma categoria que já tem voz, ou seja, já é representada.

Entretanto, é preciso destacar que o princípio da unicidade sindical em nenhum momento proíbe que duas ou mais entidades sindicais, principalmente com representações de categorias similares ou conexas, aliem-se na busca da melhor coordenação dos interesses de seus representados, como, aliás, preconiza o art. 511 da CLT.

Isto posto, vale frisar: nas limitações impostas pelo sistema da unicidade sindical não há qualquer impedimento, ainda que implícito, para a formalização de acordos de colaboração, que, aliás, não flexibilizam o direito de representação, mas dão vida e sentido a outro princípio tão constitucional quanto o da unicidade: o princípio da não intervenção do Poder Público na organização sindical, insculpido no inciso I do art. 8º da CF. Tal princípio traz expresso em seu bojo a garantia à autonomia sindical.

Portanto, com embasamento no direito constitucional de auto-determinação, para tratar da forma como a vontade da categoria ser exercida, é que a FecomercioSP, ao lado de seus 152 sindicatos filiados, apoiada pela

Confederação Nacional do Comércio, apresentou e sugeriu o Projeto de Representatividade Compartilhada ou Colaborativa, com a finalidade única de dar efetividade à já citada prerrogativa dos sindicatos de, com eficiência, coordenar os interesses da categoria.

A possibilidade de conciliação harmônica e sistemática dos princípios da unicidade sindical e da não interferência do Estado no sindicalismo, torna pertinente e oportuna a viabilização do acordo de representação colaborativa ora proposto.

Como alternativa extrajudicial para os conflitos sindicais, a representação colaborativa apresenta-se como negócio jurídico civil bilateral, formal, oneroso, com prazo determinado e objeto certo. Tem, portanto, natureza jurídica contratual, buscando regular a forma de cooperação entre entidades signatárias e facilitar seus efeitos econômicos.

Importante: a representação compartilhada não visa instituir sobreposição de representações. Aliás, seu objeto nem mesmo trata da representação sindical.

É de se notar, portanto, a plena licitude do projeto proposto, pelo qual não há flexibilização, nem renúncia a direitos. As partes contratantes são capazes, o objeto é lícito e a forma (não prescrita em lei) está sendo aperfeiçoada e, certamente o será, como importante apoio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Detentoras das prerrogativas constitucionais já indicadas, as entidades sindicais têm pleno gozo também de todos direitos inerentes às pessoas jurídicas de direito privado: podem negociar, firmar parcerias, celebrar convênios, adquirir e dispor de bens, entre outras inúmeras ações normais de sua existência jurídica, tudo conforme dispõe as regras do Código Civil Brasileiro.

Ademais, a própria natureza jurídica das entidades sindicais, de associações *sui generis*, outorga-lhe plena capacidade de pessoa jurídica, decorrente de sua personalidade.

Ora, na Literatura ou na Jurisprudência jamais se questionou o fato de as entidades sindicais serem pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de plena capacidade jurídica. Obviamente, sabe-se que a personalidade sindical só se torna completa com o devido arquivamento dos registros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Outrossim, a respeito da plena aplicação da Lei Civil às entidades sindicais, dispõe o Enunciado 142 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na 3ª Jornada de Direito Civil/2004: Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil.

Vale lembrar também que, mesmo as entidades de natureza pública, possuem certa liberdade para expressar sua vontade. Ao tratar de direito público, a Jurisprudência também tem acatado a tese de validade de negociações que não ferem o direito público em si, mas versam sobre a forma de seu exercício.

Precedentes claros são encontrados nas arbitragens ambientais (onde não se debate o direito ao meio ambiente, mas sim a forma e os prazos para sua efetivação) e também no uso deste mesmo instituto pela Administração Pública (MS 11308-DF, 2005/0212763-0, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento em 09/04/2008; DJe 19/05/2008.)

Como visto, até o direito público pode ser negociado em certas ocasiões, desde que preservado o interesse público. Isto porque, mais importante do que qualquer engessamento, são as soluções adequadas para dar efetividade aos interesses consagrados na Constituição Federal.

DIVERGÊNCIAS SOBRE RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

O ACORDADO ENTRE OS SINDICATOS CONTRATANTES POR MEIO DO PARTILHAMENTO AUTOMÁTICO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO DEVE SOFRER INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO

A Consolidação das Leis do Trabalho (art. 513, “d”) diz que a colaboração, com o Estado, no estudo de solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria é uma das importantes prerrogativas inerentes às entidades sindicais.

Neste sentido, considerando o convívio próximo e constante com as principais questões que permeiam o dia a dia dos sindicatos, a FecomercioSP tem constatado inúmeras dificuldades na definição dos limites de representação de algumas entidades sindicais, proeminentemente, em razão de problemas oriundos de interpretação das diferentes formas de publicação de concessão de registro/alteração das bases e categorias representadas pelas entidades sindicais.

É fato notório que, desde a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério do Trabalho e Emprego passou por diversas fases de interpretação relativamente às suas funções constitucionais no tocante ao Sindicalismo. Muito embora hoje já seja consolidado, inclusive pela Jurisprudência, seu papel de guardião dos princípios constitucionais que o regem, a forma como isso acontece e – em especial o controle sobre os limites de representação das entidades existentes – ainda apresenta problemas.

O impasse, que aparentemente poderia ser resolvido com a aplicação dos

critérios da anterioridade ou da especificidade, não tem sido solucionado a contento, vez que, ao questionar a Secretaria das Relações do Trabalho, muitas entidades obtêm a confirmação expressa da representatividade controversa. Ademais, as informações prestadas pela mencionada Secretaria possuem presunção *iuris tantum*, o que confunde ainda mais tanto os representantes legítimos, quanto os representados por eles.

Portanto, por todos estes motivos, é inequivel a evidente deficiência per-

cebida hoje relativamente à atenção plena ao princípio da unicidade sindical. Para solucionar esta problemática a FecomercioSP apresentou ao Ministério do Trabalho o projeto de Representação Sindical Compartilhada ou Colaborativa.

Para outorgar transparência e credibilidade à proposta de representação colaborativa, sugere-se a remuneração do contrato por meio da destinação de percentual da contribuição sindical, automaticamente, a ambas entidades sindicais envolvidas.



PROPOSTA PREVÊ O PARTILHAMENTO AUTOMÁTICO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

PERSISTE HOJE UMA EVIDENTE DEFICIÊNCIA RELATIVA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PARA SOLUCIONAR ESSE PROBLEMA A FECOMERCIOSP APRESENTOU PROJETO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL COMPARTILHADA AO MTE

Com exceção de poucas modalidades contratuais existentes, a grande maioria dos negócios jurídicos se dá da forma onerosa, conforme manifestação de vontade explicitada pelas partes. A remuneração dos serviços é, deste modo, parte do exercício da livre manifestação de vontade dos contratantes.

Para operacionalizar isso, o contrato deverá ter a intervenção da FecomercioSP, como entidade fiscalizadora e garantidora da boa-fé das partes, sendo arquivado o contrato escrito junto aos registros sindicais das entidades contratantes. O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, arquivaria a manifestação de vontade das partes e emitiria solicitação de emissão de código sindical específico para o acordo, a ser providenciado pela Caixa Econômica Federal. Tal código garantirá, efetivamente, o partilhamento conforme expressa manifestação de vontade das partes.

Vale esclarecer: a contribuição sindical tem natureza compulsória, mas sua destinação, com exceção dos percentuais destinados ao Ministério do Trabalho, é efetuada a entidades de natureza privada. Portanto, o resultado econômico da contribuição sindical, como exceção da parte destinada ao Ministério do Trabalho e Emprego, tem natureza privada.

Uma vez acordado por sindicatos contratantes, com transparência e boa-fé, a forma de remuneração de contrato volitivo de mútua colaboração por meio do partilhamento automático da contribuição sindical, não cabe ao Poder Público obstaculizá-lo.

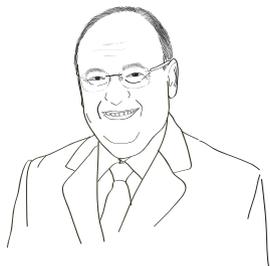
As distorções oriundas das falhas e controvérsias no sistema de informações das entidades sindicais culminou no cenário de incertezas entre sindicatos e suas respectivas categorias.

Diante disso, verificada também a absoluta impossibilidade de obtenção do Poder Judiciário de soluções harmoniosas, unânimes ou, no mínimo, convergentes para os mais diversos conflitos havidos entre as entidades sindicais, a FecomercioSP passou a estudar uma forma de conciliação civil, sem renúncia a direitos indisponíveis, que pudesse abrigar as expectativas de todos os envolvidos e, principalmente, pudesse outorgar efetividade ao exercício do sindicalismo no Brasil.

Outrossim, no recorrente palco do Conselho Arbitral da FecomercioSP (órgão estatutário com função de dirimir conflitos entre os filiados), em meio de alongados e acalorados debates sobre os limites da representatividade de cada entidade sindical, nasceu a ideia da formalização de acordo de cooperação mútua entre as entidades sindicais oponentes.

O mais nobre objetivo da solução almejada é o incentivo ao trabalho conjunto, à união de esforços e cooperação para o bem comum da categoria. Objetiva-se, portanto, a preservação das identidades de cada entidade sindical, atentando-se à incolumidade da unicidade sindical, com a convergência de ações para melhor atendimento da categoria.





É PROIBIDO SER PERDULÁRIO

A vigorosa reação da opinião pública à mais recente tentativa de recriar a CPMF sob nova roupagem converteu-se numa cabal demonstração de que a sociedade já não suporta calada a repetição de antigas artimanhas destinadas a tungar o bolso do cidadão em benefício de uma casta de políticos e apadrinhados que se acomodam às benesses do Planalto Central e se esquecem dos sacrifícios enfrentados pela grande maioria da população brasileira. Todo mundo conhece os crônicos e jamais resolvidos problemas da saúde pública em nosso País e reconhece a importância de se aplicar mais recursos no setor, como uma das condições necessárias, mas não suficiente, para a solução dessa crise que se eterniza.

O que não dá é apelar para a via fácil da tributação. Começou com o imposto do cheque, seguiu com a contribuição provisória que virou permanente, até não ser mais nem uma coisa nem outra, e agora vinha maquiada com uma nova sigla, CSS

O QUE NÃO DÁ É APELAR PARA A VIA FÁCIL DA TRIBUTAÇÃO. COMEÇOU COM O IMPOSTO DO CHEQUE, SEGUIU COM A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA QUE VIROU PERMANENTE, ATÉ NÃO SER MAIS NEM UMA COISA NEM OUTRA, E AGORA VINHA MAQUIADA COM UMA NOVA SIGLA, CSS (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SAÚDE), FELIZMENTE ABATIDA DURANTE A VOTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

(Contribuição Social para a Saúde), felizmente abatida durante a votação na Câmara dos Deputados. Embora o texto ainda passe mais uma vez pelo Senado, já que sofreu alterações, fica a certeza de que a CPMF repaginada vai continuar apenas rondando a vida nacional como um fantasma.

Ninguém vê condições políticas para acrescentar mais um tributo federal à atual e extensa lista: são 68 impostos, contribuições e taxas, desde nosso velho conhecido Leão do Imposto de Renda até coisas exóticas como a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

Só a área federal já arrecadou este ano, até julho, R\$ 555 bilhões, ou seja, 14% a mais (descontada a inflação), que no ano passado. A previsão para o ano inteiro é ultrapassar a marca inédita de R\$ 1 trilhão. E o que se faz com tanto dinheiro? Do que se conclui que, para melhorar o atendimento às famílias está na hora de falar menos e fazer mais com o dinheiro que é bastante volumoso. Nesses tempos de ameaça de crise, o lema deve ser: é proibido ser perdulário.

José Maria Chapina Alcazar é presidente do Conselho de Assuntos Tributários da FecomercioSP

VEREDITO

FECOMERCIO SP

PRESIDENTE: Abram Szajman
DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges
COLABORAÇÃO: Assessoria Técnica
COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO: Fischer2 Indústria Criativa
EDITOR CHEFE: Jander Ramon
EDITOR EXECUTIVO: Selma Panazzo
PROJETO GRÁFICO E ARTE: TUTU
FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br
 Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020
 São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

Mostre seu produto na vitrine do melhor ponto de São Paulo

Anuncie na Revista Comércio & Serviços. A única que fala diretamente com todas as empresas do segmento no Estado de São Paulo

**www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br**

